

LEI Nº 326 de 29 de Outubro de 1.964.

" ESTABELECE NORMAS PARA A COBRANÇA DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

ARTUR DEISS, Prefeito Municipal de
Mondai, Estado de Santa Catarina.

FAÇO saber a todos os habitantes dêste Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- ARTº 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- ARTº 2º - A Licença para o exercício do comércio ambulante será conferida mediante requerimento do interessado, observadas as formalidades legais.
- ARTº 3º - Os comerciantes ambulantes não estão sujeitos a lançamentos nem baixas, mas só poderão exercer o seu respectivo comércio mediante pagamento prévio da Licença.
- ARTº 4º - A Licença para o comércio ambulante é individual e intransferível.
- ARTº 5º - Os comerciantes ambulantes que forem encontrados vendendo mercadorias dentro do Município de Mondai sem a devida Licença da Prefeitura, terão suas mercadorias apreendidas, mediante lavratura do termo de apreensão em três vias.
- § 1º - Os bens apreendidos, serão depositados em poder de terceiros idoneos, se não fôr praticado a guarda nos almoxarifados e depósitos da Prefeitura.
- § 2º - A devolução da coisa apreendida, será feita mediante recibo na segunda via do termo, depois de aprovado o pagamento do respectivo impôsto, multas e despesas decorrentes da apreensão, si houver.
- § 3º - A liberação da coisa apreendida, será facultada em qualquer fase da apreensão, mediante depósito ou fiança idônea equivalente o quadruplo do impôsto, mais o valor das despesas com a apreensão.
- ARTº 6º - Se dentro de quinze dias, contados da data da apreensão, o dono ou responsável pela mercadoria apreendida não provar a regularidade de situação perante a Prefeitura ou não tiver interposto recurso do termo lavrado na ocasião da apreensão, será ini-

ado o processo destinado a serem as mercadorias levadas a leilão público para o pagamento do imposto, multas e despesas.

§ ÚNICO - Se do produto da arrematação houver saldo, será este recolhido como depósito, na forma regulamentar e devolvido ao proprietário responsável da mercadoria, a seu pedido, devidamente instruído com cópia do termo de apreensão em seu poder.

ARTº 7º - O imposto de Licença para o comércio ambulante, será fixo e por mês, segundo sua classificação, tendo por base o salário mínimo mensal vigorante na região na época do pagamento do imposto de conformidade com a tabela abaixo.

T A B E L A

IMPOSTO MENSAL

% sobre o salário mínimo mensal.

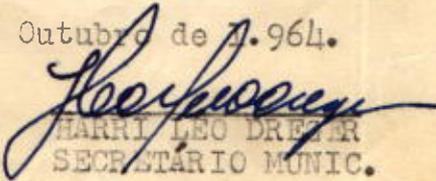
Armarinhos e miudezas	300
Fazendas e roupas feitas	500
Casemiras e brins	500
Jóias e pedras preciosas	500
Malhas, meias, gravatas e lenços	300
Rádios, máquinas de costura e semelhantes	500
Relógios e semelhantes	500
Demais artigos não especificados nesta tabela	200

ARTº 8º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 227 e 228 de 6 de Fevereiro de 1.962.

ARTº 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mondai, 29 de Outubro de 1.964.


ARTUR DEISS
PREFEITO MUNICIPAL


HARRI LEO DREIER
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria

Pref. Munic. Mondai, 29 / 10 / 1964